



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13163.000135/2007-39
Recurso nº 508.195 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.728 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CANUTO BRANDINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

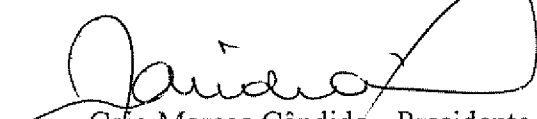
DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

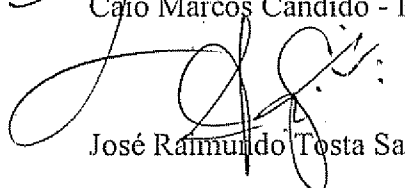
Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, ajuízo da autoridade lançadora, que poderá solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. O direito à dedução de despesas médicas limita-se ainda a pagamentos especificados e comprovados, nos termos da legislação em vigor.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 993,87, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame (fls. 63/66) pretende a reforma do Acórdão de nº 04-18.285 (fl. 43), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução com dependentes, mantendo integralmente a glosa da dedução com despesas médicas.

A ementa a seguir transcrita resume o entendimento do Órgão julgador de primeiro grau:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS

Não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato de a fiscalização não intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos por parte do autuado, não se configurando, tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa.

GLOSA DE DEPENDENTES

Demonstrado que as pessoas relacionadas como dependentes na declaração do contribuinte satisfazem as condições para tal, deve ser restabelecido o valor glosado relativamente a esta rubrica.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente ou não tenham sido provados o efetivo pagamento e a prestação do serviço.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo a este CARF o contribuinte requer sejam restabelecidas as despesas médicas informadas em sua DIRPF do exercício de 2005, especialmente as que foram

descontadas em folha, no montante de R\$993,87, resultado da soma das despesas indicadas nos documentos às fls. 67/69 – Prontuários nºs 4187492 (R\$367,92), 4187491 (R\$367,92) e 32526711 (R\$258,03), expedidos pela Fundação Universitária Estadual - UEMS.

Em relação às demais despesas médicas, argumenta que efetuou o pagamento em moeda nacional (dinheiro), conforme recibos em anexo. Aduz que mesmo que o pagamento fosse realizado em cheque, igualmente teria que dispor dos recursos. Realizou tratamentos particulares, certamente por que os planos de saúde não cobriam os gastos ou os beneficiários (profissionais) não mantinham convênios com o seu plano de saúde.

Por outro lado, por ter plano de saúde, inexistiu base legal que o impeça de optar por realizar tratamentos particulares. A alegação desta espécie, toma inépcia, sem procedência, ineficaz o lançamento, devendo assim ser desconsiderado na sua amplitude e em sua totalidade, por ferir direito líquido e certo do contribuinte. Ratifica e não nega ter efetuado gastos com despesas em tomo de 25% de seus rendimentos brutos. Mas assim mesmo, esses valores despendidos com os referidos gastos não ocasionou caixa negativa, e muito menos houve variação patrimonial a descoberta. Por outro lado, em relação as despesas médicas realizadas, argumenta que a legislação fiscal não determina nem pré-estabelece percentuais limitados, sobre o valor do rendimento bruto.

Conclui que inexistiu qualquer atuação ilícita ou irregular da sua parte, pois as despesas médicas estão amparadas pela legislação pertinente e aplicável à matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Subsiste em litígio a glosa da dedução a título de despesas médicas, no montante de R\$11.498,87, por falta de comprovação, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, à fl. 4.

Inicialmente, deve-se restabelecer as despesas médicas no montante de R\$ 993,87, indicadas nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte às fls. 67/69, expedidos pela Fundação Universitária Estadual – UEMS, relativos aos Prontuários nºs 4187492 (R\$367,92), 4187491 (R\$367,92) e 32526711 (R\$258,03), regularmente pleiteadas pelo recorrente em sua DIRPF do exercício de 2005.

O recorrente defende que os recibos apresentados comprovam suficientemente seu direito à dedução das demais despesas médicas. Assevera que é descabido exigir-lhe também a comprovação do pagamento e a efetividade das despesas médicas. Vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a tem interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:



“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, que tem por base legal o artigo 8º acima transcrito, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova.

O ordenamento legal permite que o contribuinte realize pagamentos em moeda corrente e, por seu turno, os beneficiários desses são orientados a aceitá-los. Só que, mesmo esse modal de cumprimento de obrigações deixa rastro, uma vez que, em razão dos valores envolvidos, não há como compreender que não ocorreriam saques coincidentes, ou aproximados, em datas e valores para tal satisfação. Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou elementos de prova abundantes da realização das despesas (exames, laudos circunstanciados, notas fiscais de internação etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento. No caso em exame, apesar do montante despendido, nenhuma transferência de recursos do autuado para os prestadores dos serviços médicos foi efetivamente comprovada, apesar do seu montante de mais de 25% da sua renda líquida. Muito embora o autuado seja professor e receba seu salário através de crédito bancário, somente efetua

pagamento de despesas médicas em dinheiro. Tal circunstância é mais uma evidência de despesa inverossímil.

Filio-me aos julgados administrativos que acolhem as despesas expressas em recibos, quitados em dinheiro, quando houver prova efetiva da realização dos serviços médicos ou vinculação dos pagamentos indicados nos recibos, Para a situação revelada no caso em exame há que se comungar com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos da CSRF e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras na mesma linha de entendimento:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)''

Com efeito, a legislação fiscal busca dar efetividade aos princípios constitucionais da pessoalidade e da capacidade contributiva, ao tempo em que pretende evitar que deduções indevidas reduzam a base de cálculo do imposto de renda. Daí por que o recibo ou outro documento, que se pretende utilizar para fins fiscais, deve ser objeto de minuciosa análise, como fez a decisão recorrida, com suporte no inciso II do § 2º do artigo acima transcrito (citado no enquadramento legal do Auto de Infração e base legal do artigo 80 do RIR/99).

No caso em exame, apesar da decisão de primeiro grau ser bastante incisiva quanto à comprovação do efetivo pagamento e da prestação dos serviços, não foram juntados novos elementos de prova. Verifica-se também que muitos recibos não indicam o beneficiário do tratamento e todos os recibos não contêm o endereço dos prestadores dos serviços e, conseqüentemente, emitentes dos recibos. Já antecipo que tal falha não pode ser suprida pela verificação do endereço residencial dos profissionais, que a Receita Federal poderia obter através de consulta ao seu banco de dados. A prestação de serviço do médico, dentista etc ocorre sempre numa clínica ou hospital, e o respectivo documento fiscal deve indicar esta situação. Tais requisitos estão expressamente previstos no artigo 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$993,87.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS